



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dr. Uchiriohan
RESOLUÇÃO Nº 132/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001107/98 AI: 2/9801507

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO EDUARDO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Nota Fiscal inidônea por conter declarações inexatas. Acusação insubsistente, porquanto amparada em certidão que por si só não retira à validade da nota fiscal que acobertava a operação. Recurso oficial conhecido e desprovida. Confirmada, por maioria dos votos, a decisão absolutória proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

RELATÓRIO:

Conta na peça vestibular que o cidadão acima identificado, conduzia no veículo de placas HUS-2679/CE, um veículo novo, VW, modelo Parati CL.1.6MI, gasolina, chassi 9WZZZ374WT04126, Fab. 1998, acobertado pela nota fiscal 35642, considerada indônea, por conter declarações inexatas, conforme certidão dada ao NECOT pelo proprietário Vicente de Paulo Mesquita, lavrou-se Termo de Retenção, 141/98, não sendo regularização em tempo hábil.

Foram indicadas como infringidos os Arts. 140, 131 e penalidade contida no art. 878, III, a, todos do Decreto 24.569/97.

A documentação que fundamentar a autuação está apensa às fls. 03 a 11 dos autos.

O veículo apreendido foi liberado por meio de uma liminar concedida na ação de Mandado de Segurança, conforme noticia os documentos de fls. 16/19.

O processo correu à revelia (fs. 20).

O nobre julgador singular declarou a insubsistência da autuação, conforme manifestação de fls. 23/25.

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 32/33, propõe a reforma da decisão monocrática, declarando a procedência do lançamento.

A douta PGE ratificou o parecer nt supra, (fls. 34).

O Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 273/99, resolveu converter o curso do processo com diligência. (fl. 35/37).

O laudo pericial repousa às fls. 39/40.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O móvel da autuação foi o transporte de mercadorias - veículo novo - acobertado por nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, uma vez que o adquirente do automóvel firmou certidão informando que havia comprado o veículo da empresa Brilho Car - Lavagem e Revenda de Veículos - e não da empresa Luzon Veículos Ltda. sediada no Paraná.



É óbvio que a declaração firmada pelo proprietário adquirente do veículo demonstra que o referido bem provinha do Estado do Paraná, dando-nos a entender que a empresa Brilho Car atuou como intermediária.

Contudo, o ato praticado não induz a irregularidade da operação, porquanto efetivamente ficou comprovado pela célula de perícias e diligências que a indigitada nota fiscal era autêntica, inexistindo, motivo que a tornasse inidônea.

Dessa forma, a declaração fornecida pela adquirente denota que houve uma intermediação, no entanto, conhecida a origem e o destino da mercadoria comercializada.

Pelo exposto, e amparado no laudo pericial voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª instância.

É O VOTO

DECISÃO:

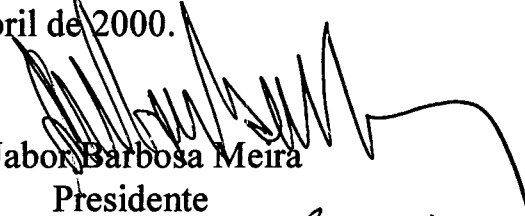
Vistos, discutidos em que o recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO EDUARDO NETO,

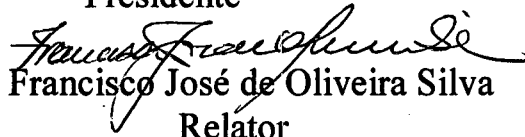
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, conhecer o recurso oficial interposto, por maioria de votos, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o da eminente conselheira Eliane Maria de Souza Matias que se pronunciou pela procedência da autuação.

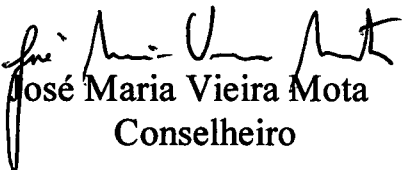
A

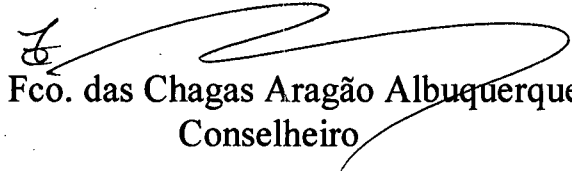
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2000.**


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente

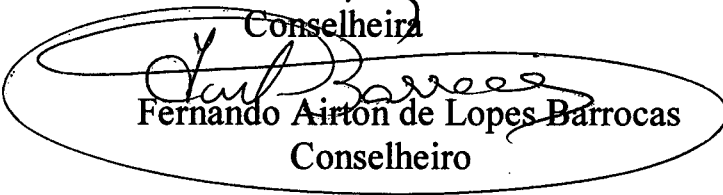

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

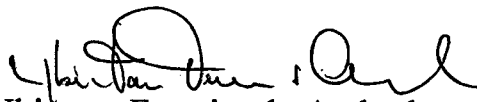

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário